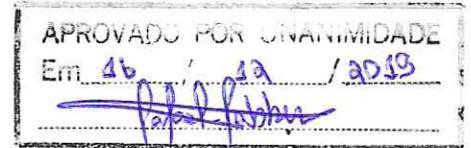




Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ



EMENDAS AO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 08/2016

O Vereador que esta subscreve, após estudos junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, vem propor as seguintes emendas ao Projeto de Lei Complementar nº. 08/2016:

1 – Emenda aditiva ao Artigo 3º: *Suprime a emenda 02 da Comissão Especial e renomeia o § 3º como § 4º mantendo seu texto sem qualquer modificação...*

“Art. 3º (...)

§ 3º Condomínio Urbanístico de unidades imobiliárias ou condomínio de lotes, ao conjunto de parcelas individualizadas de solo de uso privativo, componentes de um imóvel, único e contínuo, urbanizado a modos de loteamento regular, resultando em unidades isoladas entre si, destinadas a edificação, passíveis de alienação, no todo ou em parte, objetivamente considerados, que constituirá, cada unidade, propriedade autônoma sujeita às limitações da lei.

(...)

§ 5º Desdobro e Fracionamento, através da subdivisão de lotes oriundos do loteamento, desmembramento ou mesmo de desdobro, regularmente aprovado pela Prefeitura Municipal.

§ 6º Retalhamento: Através da subdivisão de gleba em duas ou mais glebas.

§ 7º Do projeto e da aprovação de parcelamento através de Desdobro e Fracionamento, retalhamento, condomínios urbanísticos



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

edifícios e condomínios de unidades imobiliárias seguirá a regulamentação específica.”

2- Emenda modificativa ao Artigo 14:

“Art. 14 Em desmembramentos que resultem mais de 16 (vinte) lotes, ou área equivalente a mais de 16 (dezesseis) vezes a área do lote mínimo definido para Zona a qual o objeto a ser parcelado pertence, deverá haver a doação de áreas destinadas às áreas verdes e aos equipamentos urbanos e comunitários, na mesma proporção aplicada aos loteamentos.”

3 – Emenda aditiva ao “caput” do Art. 17 e inclusão do inciso VII:

“Art. 17 Nos parcelamentos sob forma de desmembramento, deverá ser implantada a seguinte infraestrutura mínima sob responsabilidade de execução do requerente: (...)

VII - Soluções para energia elétrica domiciliar.

§ 1º Em desmembramentos que resultem mais de 16 (dezesseis) lotes, ou área equivalente a mais de 16 (dezesseis) vezes a área do lote mínimo definido para Zona a qual o objeto a ser parcelado pertence, a infraestrutura mínima a ser implantada será a mesma aplicada aos loteamentos conforme artigo 16 desta Lei.

(...)”

4 – Emenda modificativa ao § 1º e § 2º do Artigo 17:

“Art. 17 (...)

§ 1º Em desmembramentos que resultem mais de 16 (dezesseis) lotes, ou área equivalente a mais de 16 (dezesseis) vezes a área do lote mínimo definido para Zona a qual o objeto a ser parcelado pertence, a



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

infraestrutura mínima a ser implantada será a mesma aplicada aos loteamentos conforme artigo 16 desta Lei.

§ 2º Será admitido o desmembramento em áreas desprovidas da rede pública de abastecimento de água e coleta de esgoto quando o requerente apresentar solução Técnica, condizente com os princípios desta Lei, desde que o órgão estadual de saneamento aprove e assuma a manutenção da estrutura através de compromisso por escrito.”

5 – Emenda aditiva ao Artigo 17, incluindo o § 3º:

“§ 3º Em desmembramentos que resultem em até 16 (dezesseis) lotes, ou área equivalente até 16 (dezesseis) vezes a área do lote mínimo definido para Zona a qual o objeto a ser parcelado pertence, comprovada a inviabilidade técnica de execução da interligação à rede pública de esgotos existente na Estação de Tratamento de Esgoto, e mediante análise e aceitação pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento, poderão ser propostos a execução de sistema de esgotamento individual através de fossa séptica, conforme estabelecido no Código de Obras Municipal e normas da ABNT.”

6 – Emenda aditiva ao inciso XVII e inclusão dos incisos XXI e XXII ao Artigo 30:

“Art. 30: (...)

XVII - ARTs (Anotação de Responsabilidade Técnica), RRTs (Registro de Responsabilidade Técnica) ou TRTs (Termo de Responsabilidade Técnica) dos projetos, com cópia do comprovante de pagamento; (...)

XXI - Licença Ambiental prévia ou requerimento da mesma, protocolado no órgão ambiental;



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

XXII - Outros documentos que o Poder Executivo Municipal julgar necessário.”

7 – Emenda aditiva, incluindo o inciso IX ao Art. 44:

“Art. 44 (...)

IX - Levantamento altimétrico com curvas de níveis equidistantes 1(un) metros.”

8 – Emenda aditiva, incluindo o inciso III ao Art. 45:

“Art. 45 (...)

III - Que a gleba não seja oriunda de parcelamento através de retalhamento.”

9 – Emenda aditiva ao Art. 46:

“Art. 46 Para aprovação de desmembramentos que resultem mais de 16 (dezesesseis) lotes, ou área equivalente a mais de 16 (dezesesseis) vezes a área do lote mínimo definido para Zona a qual o objeto a ser parcelado pertence, deverão ser aplicados os procedimentos de elaboração e aprovação de projetos de loteamentos, conforme descrito nesta Lei.”

10 – Emenda aditiva ao Glossário:

“(…)”

16. Retalhamento: é a divisão de gleba em duas ou mais glebas.

17. Desdobro: é a subdivisão de lote em dois lotes.

18. Fracionamento: é a subdivisão de lote em três ou mais lotes.



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

19. Desmembramento: é a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente.”

Câmara Municipal de Castro, em 22 de novembro de 2.019.


GERSON SUTIL
Vereador